



**PROJETO DE LEI Nº                      /2025**

*“Dispõe sobre a publicidade de documentos obrigatórios pelos estabelecimentos comerciais no município de Pirassununga por meio de código de barras dimensional (QR Code) ou Plaqueta NFC (Near Field Communication)”.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Pirassununga, a disponibilização digital de documentos pelos estabelecimentos comerciais, acessível por meio de código de barras dimensional (QR Code) ou Plaqueta NFC (Near Field Communication), para publicização de documentos obrigatórios, informativos acerca dos direitos e deveres dos cidadãos e informação de serviços públicos.

§ 1º. O estabelecimento deverá disponibilizar o Qr Code ou Plaqueta NFC que dá acesso aos documentos e informações em local visível e de fácil acesso, ao alcance de fiscais, consumidores, transeuntes e demais interessados.

§ 2º. A disponibilização deverá ser comunicada aos usuários por meio de cartaz, painel, placa ou de qualquer outra forma de publicidade, onde deverá constar as instruções de acesso e o meio digital a ser utilizado para a visualização dos documentos e informações.

§ 3º. Os documentos disponibilizados digitalmente devem estar legíveis e íntegros com imagens de qualidade, para garantir aos usuários confiabilidade e rastreabilidade da origem.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se documentos inerentes aos estabelecimentos comerciais, a licença, autorização, concessão, inscrição, permissão, alvará, cadastro, credenciamentos, estudo, plano, registro e demais atos exigidos sob qualquer denominação por órgão público municipal na legislação vigente, para a constituição e funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico

---

**Art. 3º** Caso os fiscais, consumidores, transeuntes e demais interessados não possuam equipamentos com tecnologia para acesso aos documentos e informações, o estabelecimento fica obrigado a disponibilizar acesso em equipamento próprio.

**Art. 4º** Os estabelecimentos que não optarem pela disponibilização digital deverão manter a documentação física para a consulta.

**Art. 5º** A obrigatoriedade de manutenção de Código de Defesa do Consumidor e outros afins em local visível e de fácil acesso ao público, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.291, de 20 de julho de 2010, poderá ser suprida nos termos desta Lei, com a disponibilização de exemplar digital.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 27 de maio de 2025.

***Carlos Luiz de Deus - “Carlinhos”***  
***Vereador***



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Pares,

A tecnologia tem avançado ano após ano, trazendo inovação e simplificando o dia a dia das pessoas. Segundo estudo feito pela Fundação Getúlio Vargas em 2022, o Brasil tem 242 milhões de celulares, número superior à população do País.

O QR Code é um código de barras bidimensional, que pode ser facilmente escaneado usando a câmera dos smartphones. Este código pode ser convertido em um número de telefone, link ou página da internet, entre outras possibilidades. Como exemplo prático, o QR Code utilizado como solução durante o período da pandemia em estabelecimentos gastronômicos, que disponibilizavam o cardápio no formato digital, em substituição aos cardápios impressos. Bastava o cliente apontar a câmera para o código, simplificando o processo e garantindo mais segurança e conforto para todos.

Já o NFC (*Near Field Communication*) é uma tecnologia de troca de dados sem fios, feita por aproximação entre dois dispositivos, que pode ser utilizada para diversas finalidades, sendo mais comum o uso para pagamentos de contas com cartões (físicos e virtuais).

O objetivo deste Projeto de Lei é regulamentar a disponibilização digital, através das tecnologias NFC e QR Code, de documentos inerentes aos estabelecimentos comerciais, como a licença, autorização, concessão, inscrição, permissão, alvará, cadastro, credenciamentos, estudo, plano, registro, e demais atos exigidos sob qualquer denominação por órgão público municipal na legislação vigente, para a constituição e funcionamento.

É importante ressaltar que a Lei não cria nenhuma obrigação aos comerciantes, tratando-se somente de uma alternativa mais moderna e simplificada para a disponibilização dos documentos obrigatórios.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico

---

Esta Lei já está em funcionamento em outros Estados brasileiros e Municípios e representa um avanço para o município de Pirassununga, sendo, inclusive, importante para o meio ambiente da cidade, uma vez que colabora na redução de poluição visual e de documentos impressos.

Assim, aguardamos o beneplácito dos Nobres pares para apoio à propositura.

Pirassununga, 27 de maio de 2025.

***Carlos Luiz de Deus - “Carlinhos”***  
***Vereador***

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 37/2025 - PROTOCOLO: 2784/2025 - 27/05/2025 - 14:07 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 49CD-JY61-EW25-0C71



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=49CDJY61EW250C71>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 49CD-JY61-EW25-0C71**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 37/2025 - PROTOCOLO: 2784/2025 - 27/05/2025 - 14:07 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 49CD-JY61-EW25-0C71